

Emenda 4/2022

Protocolo 33915 Envio em 13/04/2022 16:17:34

Adiciona inciso X ao art. 16 e § 3º ao art. 14 do Projeto de Lei nº 083/2021, que visa regulamentar as Agências de Turismo no município, alterando a alínea “c” do inc. III do art. 22, conforme especifica.

O Projeto de Lei nº 83/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Inclusão do § 3º no art. 14:

“Art. 14

*...
...*

§ 3º Além do previsto no parágrafo anterior, as Agências de Turismo que comercializarem serviços turísticos de aventura deverão observar e cumprir as determinações do art. 34 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010.

II – Inclusão inc. X do art. 16:

“Art. 16

.....

X – No site oficial das empresas virtuais deverá constar, em local visível, o número relativo ao cadastro no CNPJ e Inscrição Municipal.”

III – Alteração da redação da alínea “c” do inciso III do art. 22:

“Art. 22

....

III –

c) recebida pelo meio físico de protocolo da administração.”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa adicionar o inciso X ao art. 16 e o § 3º ao art. 14 do Projeto de Lei nº 083/2021, que visa regulamentar as Agências de Turismo no município, alterando a redação da alínea “c” do inc. III do art. 22.

A Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo apresentou uma Emenda ao projeto fazendo adequações necessárias.

Porém, em reunião realizada no dia 06/04/2022 na Câmara Municipal, entre os Vereadores e representantes das Agências de Turismo do

município, ficou acertado a adequação de mais três pontos que esta Comissão passa a fazer, por meio desta Emenda, quais sejam:

a) Inclusão do § 3º no art. 14 – busca deixar claro que as agências que comercializarem o turismo de aventura devem atender ao exigido pelo art. 34 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010. Esse decreto regulamentou a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

b) Inclusão inc. X do art. 16 – visa exigir que as empresas de e-commerce disponibilizem e exibam em seus sites oficiais, em local visível, o número do CNPJ e da Inscrição Municipal, para fiscalização e conhecimento dos usuários.

c) Alteração da redação da alínea “c” do inciso III do art. 22 – propõe nova redação da alínea “c” prevendo que também há a possibilidade de a denúncia ser recebida pelo meio físico de protocolo da administração, não só o eletrônico como grafado na alínea “b”, por meio do e-SIC.

Dessa forma, por todo o exposto, solicitamos o apoio para a aprovação desta Emenda.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de abril de 2022.

COMISSÃO PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE
Presidente da Comissão

DERLY ANTONIO DA SILVA
Vice-Presidente

DELMIRA DE MORAES JERONIMO
Secretária

REDAÇÃO ATUAL DO PROJETO:	REDAÇÃO PROPOSTA PELA EMENDA:
Art. 14. As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente. Parágrafo único. Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão, sempre e somente, o nome e o endereço comercial da Agência de Turismo que os tiver credenciado.	renumeração do parágrafo único para § 1º, com adequação do texto, e inclusão do § 2º no art. 14 : Art. 14 As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente. § 1º Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão sempre o nome e o CNPJ da Agência de Turismo que os tiver credenciado. § 2º Nas atividades turísticas de aventura como o rafting, canyoning, cascading, caminhadas a pé, mountain bike, cavalgadas e demais atividades aquáticas, verticais e terrestres, que utilizem ou não os recursos naturais, as Agências de Turismo deverão manter à disposição, em apoio a tais atividades, uma pessoa habilitada com certificação e conhecimentos em procedimentos de primeiros socorros. § 3º Além do previsto no parágrafo anterior, as Agências de Turismo que comercializarem serviços turísticos de aventura deverão observar e cumprir as determinações do art. 34 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010.
Art. 16. São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previsto nesta lei e nos atos dela decorrentes: I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas; II - disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade; III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades; V - manter em local visível de suas instalações, cópia do certificado de registro no órgão federal responsável	Nova redação dos incisos II, III e V do art. 16 Art. 16. São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previsto nesta lei e nos atos dela decorrentes: I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas; II - possuindo instalações físicas, disponibilizá-las e conservá-las em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade; III - mencionar, em qualquer forma impressa ou digital de oferta, promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades; V - manter em local visível em suas instalações físicas ou em link próprio em seu site na internet

pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado; VIII - comunicar previamente ao Município, ao COMTUR e ao Ministério do Turismo, eventuais paralisações temporárias ou definitivas; IX - não suspender o exercício das atividades por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento. Parágrafo único. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro, como transferência de responsabilidade.	ou redes sociais, cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado; VIII - comunicar previamente ao Município, ao COMTUR e ao Ministério do Turismo, eventuais paralisações temporárias ou definitivas; IX - não suspender o exercício das atividades por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento. X – No site oficial das empresas virtuais deverá constar, em local visível, o número relativo ao cadastro no CNPJ e Inscrição Municipal. Parágrafo único. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro, como transferência de responsabilidade.
Art. 22. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante: I - ato, por escrito, da autoridade competente; II - lavratura de auto de infração; ou III - denúncia: a) que relate os fatos a apurar, constando ou não a qualificação e a assinatura do denunciante; b) recebida pelo sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC da Prefeitura; ou c) recebida pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR. § 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos prestadores informações sobre as questões investigadas. § 2º É facultado ao notificado, ou ao seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensa ou interrompida a contagem dos prazos. § 3º É vedada a retirada do original do processo pelas partes ou seus representantes legais.	<u>Nova redação da alínea “c”, inc. III do art. 22</u> Art. 22. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante: I - ato, por escrito, da autoridade competente; II - lavratura de auto de infração; ou III - denúncia: a) que relate os fatos a apurar, constando ou não a qualificação e a assinatura do denunciante; b) recebida pelo sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC da Prefeitura; ou c) recebida pelo meio físico de protocolo da administração. § 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos prestadores informações sobre as questões investigadas. § 2º É facultado ao notificado, ou ao seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensa ou interrompida a contagem dos prazos. § 3º É vedada a retirada do original do processo pelas partes ou seus representantes legais.

DECRETO Nº 7.381, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008,

**DECRETA:
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo - PNT, institui o Sistema Nacional de Turismo, o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, dispõe sobre o fomento de atividades turísticas com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, o cadastramento, classificação e fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Política Nacional de Turismo - conjunto de leis e normas voltadas para o planejamento e ordenamento do setor, bem como das diretrizes, metas e programas definidos no PNT;

II - Plano Nacional de Turismo - PNT - conjunto de diretrizes, metas e programas que orientam a atuação do Ministério do Turismo, em parceria com outros setores da gestão pública nas três esferas de governo e com as representações da sociedade civil, iniciativa privada e terceiro setor, relacionadas ao turismo, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.771, de 2008;

III - Sistema Nacional de Turismo - sistema formado por entidades e órgãos públicos ligados ao setor turístico, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, integrando as iniciativas oficiais com as do setor privado, conforme preconizado no PNT;

IV - Comitê Interministerial de Facilitação Turística - colegiado intersetorial integrado por órgãos públicos do governo federal, cuja área de atuação apresenta interfaces com o turismo, criado com a finalidade de buscar a convergência e a compatibilização na execução da Política Nacional de Turismo com as demais políticas setoriais federais, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.771, de 2008;

V - Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR - fundo especial de financiamento, vinculado ao Ministério do Turismo, com orçamento específico, dispondo de patrimônio próprio e autonomia financeira e orçamentária, tendo como finalidade o fomento e a provisão de recursos para o financiamento de empreendimentos turísticos considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional; e

VI - Prestadores de Serviços Turísticos - sociedades empresariais, sociedades simples, empresários individuais e serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos remunerados, que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO
Seção I
Do Plano Nacional de Turismo - PNT**

Art. 3º O PNT orienta a atuação do Ministério do Turismo, visando consolidar o desenvolvimento do turismo no País, por meio de diretrizes, metas, macroprogramas e programas.

§ 1º O PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 2º O PNT será revisto a cada quatro anos, ou quando necessário, em consonância com os dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das leis que as modifiquem, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano plurianual.

.....
.....
.....

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

Art. 34. Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:

I - dispor de condutores de turismo conforme normas técnicas oficiais, dotados de conhecimentos necessários, com o intuito de proporcionar segurança e conforto aos clientes;

II - dispor de sistema de gestão de segurança implementado, conforme normas técnicas oficiais, adotadas em âmbito nacional;

III - oferecer seguro facultativo que cubra as atividades de aventura;

IV - dispor de termo de conhecimento com as condições de uso dos equipamentos, alertando o consumidor sobre medidas necessárias de segurança e respeito ao meio ambiente e as consequências legais de sua não observação;

V - dispor de termo de responsabilidade informando os riscos da viagem ou atividade e precauções necessárias para diminuí-los, bem como sobre a forma de utilização dos utensílios e instrumentos para prestação de primeiros socorros; e

VI - dispor de termo de ciência pelo contratante, em conformidade com disposições de normas técnicas oficiais, que verse sobre as preparações necessárias à viagem ou passeio oferecido.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, bóia cross, balonismo, bungee jump, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, vôo livre, wind surf e kite surf.

§ 2º Os termos dispostos nos incisos IV, V e VI deverão ser assinados pelo contratante e arquivados pelo contratado.

